



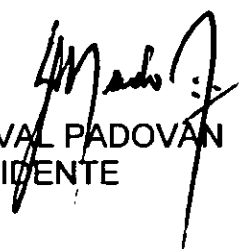
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

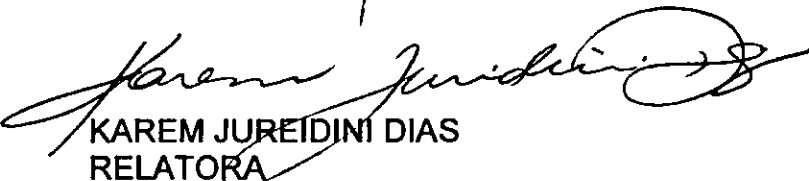
Processo nº. : 13607.000710/2003-11
Recurso nº. : 142.604
Matéria: : CSL - EX: 1999
Recorrente : DOURO S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.410

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOURO S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13607.000710/2003-11
Resolução nº : 108-00.410
Recurso nº : 142.604
Recorrente : DOURO S.A.

RELATÓRIO

Em 16.06.2003 – cuja ciência se deu por via postal em 07.07.03 –, foi lavrado contra DOURO S.A. Auto de Infração e constituído crédito tributário relativo à Contribuição Sobre o Lucro Líquido (06 a 13), no montante, de R\$ 732.456,07 (setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

A autuação é baseada em uma possível insuficiência de recolhimento de valores relativos ao tributo em questão, devido a compensações efetuadas pelo contribuinte consideradas irregulares pela Fiscalização.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte, em 06.08.03, apresentou Impugnação (fls. 01 a 03), alegando basicamente que:

- i) A Impugnação é tempestiva.
- ii) Foi efetuada compensação dos valores devidos a título de CSLL referentes aos meses de Junho a Dezembro de 1998, tendo sido utilizados para tal fim valores recolhidos a maior e indevidamente no período-base de 1992, exercício de 1993, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica/92 e PIS/DEDUÇÃO/92.
- iii) Tal compensação foi devidamente autorizada no decorrer dos processos administrativos nºs 10680.006977/98-97 e 10680.006978/98-50.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte / MG, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento em Acórdão assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13607.000710/2003-11
Resolução nº. : 108-00.410

"Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO

A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, diante da liquidez e certeza do indébito, desde que atendidas as determinações previstas em lei.

ATO PERFEITO

Considera-se "ato perfeito" o lançamento efetuado em conformidade com a legislação vigente, entretanto a legislação prevê ainda a aplicação de lei superveniente quando lhe impõe penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformado com tal decisão, o contribuinte, em 25.08.05, apresentou Recurso Voluntário alegando basicamente que:

- i) É indevida a argumentação de que os valores alegados pela Recorrente não podem ser considerados líquidos e certos, vez que apenas com a decisão administrativa não passível de recurso é que tais características podem ser rebatidas.
- ii) Nas decisões administrativas de primeira instância referentes aos processos nºs 10680.006978/98-50 e 10680.006977/98-97 constam que caducou o direito da ora Recorrente pleitear a restituição de créditos contra a Fazenda Nacional. Tal decisão não deve ser mantida uma vez que não existe prazo prescricional para hipótese da obrigatoriedade de recolhimento a maior, e, assim sendo, pelo princípio da legalidade ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de Lei.
- iii) O prazo a ser adotado para restituição é de dez anos, contados 5 (cinco) anos para homologação da declaração do contribuinte e mais 5 (cinco) anos para cobrança do FISCO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13607.000710/2003-11

Resolução nº. : 108-00.410

iv) Em relação aos valores que envolvem do PIS/REPIQUE, esclarece a ora Recorrente que não decaiu seu direito de se creditar dos valores pagos, pois o prazo para tal só passou a correr após a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10.10.95, a qual estendeu *erga omnes* o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim, os valores recolhidos com base nos citados Decretos devem ser restituídos a partir da Resolução do Senado Federal.

v) Apesar de à época do processamento do feito não existir legislação que atribuisse aos recursos efeito suspensivo, deve-se adotar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica no Direito Tributário, devendo-se, pois, adotar o disposto na Lei nº 10.637/02.

Após a distribuição dos autos para esta Relatora, em 17.06.05 foi proferido despacho propondo que este processo fosse julgado tão logo fosse noticiada a decisão administrativa definitiva nos autos dos processos administrativos nºs 10680.006978/98-50 e 10680.006977/98-97.

Arrolamento às fl. 141/143.

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13607.000710/2003-11
Resolução nº : 108-00.410

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Como dito, foi determinado que se procedesse ao julgamento do presente processo administrativo após decisão final nos Recursos interpostos nos autos dos Processos Administrativos nº 10680.006978/98-50 e 10680.006977/98-97, vez que a decisão prolatada em ambos os casos vincularia, em parte, os rumos do processo em questão.

Isto porque a discussão presente nos autos deste Processo Administrativo nº 13607.000710/2003-11 reporta-se às compensações efetuadas com base em procedimentos sob análise nos Processos Administrativos nº 10680.006978/98-50 e 10680.006977/98-97.

Nesse tocante, em pesquisa no *site* do Comprot, responsável pelo acompanhamento dos processos administrativos federais, verifiquei que ao processo nº 10680.006977/98-97, Recurso nº 134.091, julgado por esta C. 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi negado provimento e ao processo nº 10680.006978/98-50, Recurso nº 124.381, julgado pela C. 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foi dado parcial provimento ao recurso (Acórdão nº 202-15868) para, em seguida, em virtude de embargos de declaração, ser primeiramente efetuada retificação e posteriormente ser, por unanimidade, anulado o processo a partir do Acórdão nº 202-15868, inclusive, e declinada a competência de julgamento para este primeiro Conselho de Contribuintes, em face da matéria. Referido acórdão encontra-se pendente de formalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13607.000710/2003-11
Resolução nº. : 108-00.410

Desta feita, tendo em vista essas questões prejudiciais, reitero pedido de realização de diligência para a unidade preparadora (fl. 171 a 176), a fim de que sejam juntadas as **decisões finais** proferidas nos processos administrativos nº 10680.006978/98-50 e 10680.006977/98-97 e, após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

4